

**TC 029.435/2011-0**

**Natureza:** Prestação de Contas

**Unidade:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará.

**Responsáveis:** Edson Ary de Oliveira Fontes (CPF: 028.745.122-49); Eliezer Mouta Tavares (CPF: 165.457.532-15); Erickson Alexandre Rodrigues Barbosa (CPF: 098.675.382-34); João Antônio Correa Pinto (CPF: 097.047.012-68); Otávio Fernandes Lima da Rocha (CPF: 237.799.852-68); Sônia de Fátima Rodrigues Santos (CPF: 185.645.202-65).

**Interessado:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará (CNPJ: 10.763.998/0001-30).

#### DESPACHO DA RELATORA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará - IFPA concernente ao exercício de 2010.

2. Em primeira instrução, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará – Secex/PA propôs citação e audiência do reitor à época, Edson Ary de Oliveira Fontes, e diligência à entidade para que informasse a identificação completa dos ocupantes das funções de titular e substituto do quadro diretivo da instituição (peça 23, p. 15/16).

3. Em nova instrução, foi constatada a revelia do ex-reitor, o que ensejou proposta de irregularidade de suas contas, com imputação de débito e multa, além da regularidade com ressalva das contas dos demais responsáveis, e efetivação de recomendações e ciências ao Instituto (peça 36, p. 8/11).

4. Ao examinar o processo, verifiquei que há participação de outros responsáveis nas irregularidades apontadas pela Controladoria-Geral da União- CGU em seu Relatório de Demandas Especiais 002013/000006/2011-42, decorrente de solicitação da Procuradoria da República no Pará para instruir o Inquérito Civil Público 1.23.000.002346/2010-72, que relatava diversos atos de improbidade administrativa que estariam ocorrendo na instituição de ensino (peça 15).

5. Inicialmente, saliento um fato grave e que não foi objeto da audiência do reitor Edson Ary de Oliveira Fontes, referente à inexistência de processo seletivo para selecionar estagiários ou bolsistas administrativos e bolsistas beneficiários para o programa Universidade Aberta do Brasil – UAB.

6. A CGU constatou que não há transparência ou publicidade nos procedimentos de pagamento de bolsas de ensino e administrativas, cuja concessão é feita pelos gestores sem adoção de nenhum critério isonômico, que permita participação ampla de outros interessados na obtenção desses auxílios financeiros (p. 54, peça 15). Foi apurado que o gestor do IFPA não providenciou a divulgação do processo de seleção dos beneficiários do programa UAB nem mesmo no sítio do Instituto, em clara afronta aos procedimentos determinados pela legislação (art. 5º da Lei 11.273/2006). O gestor informou à CGU que os professores-pesquisadores e tutores são designados pelos coordenadores de cada curso, mediante análise de currículos, enquanto os tutores presenciais são designados pela prefeitura local. Esse método de escolha contraria os princípios da impessoalidade e igualdade, além de permitir escolhas baseadas em critérios pessoais e político-partidários e a prática de nepotismo, como verificado no presente exercício (pagamento de bolsa à

nora do reitor e a parente de servidores – p.20, peça 11 e p.72, peça 15). Tal fato deve ser objeto de audiência do responsável.

7. Além dos débitos já objeto de citação anterior do reitor, verifiquei que consta débito relativo à aplicação de parte dos R\$2.668.152,18 repassados pelo IFPA à Funcefet/PA, em 31/12/2009, para aplicação, no período de outubro/2009 a outubro/2010, na execução do programa UAB. Foi apurado pela CGU que R\$ 72.240,00 foram aplicados em pagamento de bolsas UAB para parentes de servidores e para pessoas sem vínculo com a instituição no exercício de 2010 (p. 53/53, peça 15). Esses pagamentos configuram desvio de finalidade de recursos repassados pelo FNDE, cabendo ao ex-reitor, que autorizou tais transferência e despesas, responder pelo desvio constatado. A data para início da contagem dos acréscimos legais deve ser 31/12/2010, uma vez que não há indicação das datas específicas dos pagamentos.

8. No que toca ao envolvimento de outros dirigentes, a CGU relatou irregularidades na conduta da servidora Sônia de Fátima Rodrigues Santos, pró-reitora de Ensino do IFPA no exercício de 2010, e do servidor Eliezer Mouta Tavares, pró-reitor de Administração, a seguir sintetizadas.

#### PROGRAMA MINTER

9. A Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes, em parceria com a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica – Setec, lançou edital para selecionar projetos para o Programa de Apoio à Realização de Cursos de Pós-Graduação *Stricto Sensu* Interinstitucionais para a Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica, nas modalidades de Mestrado (Minter) e Doutorado (Dinter).

10. Dentre os projetos aprovados, consta o elaborado pela Universidade Federal do Ceará em conjunto com o IFPA. Para execução do programa, a Capes repassou ao IFPA, em 2010, a quantia de R\$ 149.619,40, sob o instrumento de repasse denominado AUXPE-MINTER 2535/2008. O valor foi transferido para a coordenadora do Programa, Sônia de Fátima Rodrigues Santos, em 15/06/2010.

11. Por meio de edital, a Universidade Federal do Ceará selecionou 13 candidatos que seriam beneficiados com a Bolsa de Estudo no País, de acordo com o Plano de Trabalho aprovado pela Capes. Solicitada a apresentar os comprovantes de depósito bancários relativos ao pagamento das bolsas, a responsável encaminhou os comprovantes referentes a dez mestrandos e recibos assinados por alguns discentes, cujos comprovantes de depósito bancários não foram apresentados.

12. Em consulta ao Siape, a CGU constatou que, além dos pagamentos efetuados com recursos do AUXPE-MINTER 2535/2008, ocorreu o pagamento de R\$ 77.000,00 em favor dos discentes, via folha de pagamento, com recursos orçamentários do IFPA, sob a rubrica “Gratificação por Encargo Curso/Concurso – GECC”. Destacou, ainda, mensagem encaminhada pela Coordenadora do Programa aos mestrandos, em 23/11/2010, informando que o pagamento realizado mediante a GECC teria “uma margem a mais” para servir de complemento aos discentes.

13. Ocorre que, segundo apurado pela CGU, a despesa referente às bolsas de estudo do programa Minter foi relacionada no Formulário Cronograma de Execução Financeira do projeto apresentado pelo IFPA e pela UFC à Capes. Portanto, se o projeto aprovado continha a previsão de recursos para pagamento integral das bolsas de estudo, as despesas respectivas deveriam ter sido arcadas com recursos do AUXPE-MINTER 2535/2008 (p. 101/106, peça 15).

14. O extrato bancário da conta específica do AUXPE-MINTER 2535/2008, segundo a CGU, apresentou movimentação bancária atípica, com realização de saques e apresentação de

documentos com datas anteriores ao primeiro saque como parte da comprovação das despesas efetuadas.

15. A responsável argumentou que sacava os recursos da conta específica por não ter como utilizar cheques em razão de problemas da Capes com o Serasa. Contudo, foram constatados pagamentos indevidos e movimentação financeira incompatível com o cronograma de execução e em desconformidade com os normativos legais. Os saques realizados na conta específica não foram proporcionais à realização das despesas e recursos em espécie permaneceram fora da conta investimento, com perda de rendimentos financeiros.

16. Ademais, os recibos e comprovantes apresentados pela professora não foram capazes de estabelecer nexo causal com os recursos repassados pela Capes. Não há como comprovar se os recibos apresentados referem-se ao dinheiro do programa Minter ou se foi utilizada outra fonte de recursos para essas despesas.

17. Considerando que foram repassados recursos pela Capes para pagamento das bolsas do programa Minter, não se justifica a utilização de recursos orçamentários para tal finalidade, o que caracteriza desvio de recursos do programa federal. Cabe a citação da responsável para apresentar defesa ou recolher os R\$ 77.000,00 desembolsados pelo IFPA, nos meses de novembro/dezembro de 2010, para pagamento de bolsas (p. 102/111, peça 15).

#### CONVÊNIO MOJU

18. Em 2009, o IFPA celebrou Convênio de Cooperação Técnica com o Município de Moju, com vistas ao desenvolvimento de Cursos de Formação Inicial e Continuada na área de Licenciatura Plena em Pedagogia. Coube ao Instituto ofertar o curso para 400 professores da rede municipal, organizar planejamento e calendário escolar e fornecer material didático-pedagógico, dentre outras obrigações.

19. Os recursos foram repassados pelo município para pagamento dos professores. Esse valor foi transferido para a Funcetef/PA, e a fundação ficou responsável pela execução financeira do convênio. Entretanto, o IFPA efetuou o pagamento aos professores do convênio Moju por meio de folha de pagamento do IFPA, sob a rubrica “Gratificação por Encargo de Cursos ou Concurso”. O mesmo *modus operandi* foi adotado para execução do Programa MINTER, no qual a coordenadora Sônia efetuou pagamento das bolsas acadêmicas por meio de folha de pagamento, apesar de ter recebido recursos específicos.

20. Nesse caso, também foi localizada mensagem eletrônica da servidora assistente da pró-reitora de Ensino Sônia de Fátima aos beneficiários dos pagamentos, informando que o valor do convênio Moju seria recebido via contracheque, pela rubrica Gratificação Curso/Concurso, em valor maior, “.. já visando o desconto de IRRF, para que fique o valor exato das aulas.” (p.116, peça15)

21. Os valores envolvidos perfazem o total de R\$ 54.200,00 em dezembro de 2010, montante a ser levado à responsabilidade de Sônia de Fátima e do reitor, que autorizava o repasse para a Funcefet/PA (p. 114/118, peça 15).

22. Foram relacionadas, ainda, outras irregularidades no pagamento da rubrica “Gratificação de Encargo de Curso e Concurso - GECC”, sob a responsabilidade do pró-reitor de Administração Eliezer Mouta Tavares, relativos a:

- pagamento a título indevido da “Gratificação de Encargo de Curso e Concurso - GECC” a servidores do IFPA que são membros de comissão permanente de concurso ou processo seletivo, no valor de R\$ 46.250,00, no exercício de 2010, uma vez que tal gratificação não é devida

para remunerar atividade que consta no rol de atribuições permanentes do servidor ou quando a atividade exercida não possuir característica de eventualidade (p.123/124, peça 15).

- pagamento a título indevido de GECC para servidores para ministrar aulas em cursos regulares da instituição, uma vez que essa rubrica não pode ser utilizada para remunerar tais atividades, que são permanentes da instituição, não vinculada à curso de formação (p.125/126, peça 15); e

- pagamento de GECC em valores acima do limite máximo anual permitido pelo Ministério da Educação (Portaria MEC 1084/2008), no exercício de 2010, no valor de R\$ 21.969,19 (p.127/128, peça 15).

23. Nesses casos, entendo que deve ser realizada a audiência do pró-reitor de administração Eliezer Mouta Tavares e do reitor, que autorizavam os pagamentos.

24. Ante o exposto, restituo o processo à Secex/PA para que realize:

I - com fulcro no art. 12, inciso III, da Lei 8.443/1992, a audiência de Edson Ary de Oliveira Fontes para que apresente justificativas, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da:

a) inexistência de processo seletivo para selecionar estagiários ou bolsistas administrativos e bolsistas beneficiários para o programa Universidade Aberta do Brasil – UAB, , cuja concessão era feita sem adoção de critério isonômico que permitisse a participação ampla de outros interessados na obtenção desses auxílios financeiros, em clara ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade, da isonomia e da publicidade e com ofensa ao art 5º da Lei 11.273/2006, além de permitir escolhas baseadas em critérios pessoais ou político-partidários e a prática de nepotismo, como verificado no exercício de 2010 (pagamento de bolsa à nora do reitor e a parentes de servidores (p. 20, peça 11 e p. 54, peça 15); e

b) autorização para pagamentos de despesas não enquadradas na rubrica “Gratificação de Encargo de Curso e Concurso - GECC”, caracterizando transposição de crédito orçamentário sem prévia autorização legislativa, com ofensa ao art. 67 da Constituição Federal e ao Decreto 6.114/2007:

Fatos: *i)* pagamento a título indevido de GECC a servidores técnico-administrativos para ministrar aulas em disciplinas da grade curricular de cursos regulares da instituição de ensino, o que é atividade permanente da instituição, descaracterizando o caráter de eventualidade da referida gratificação; *ii)* pagamento a título indevido da “Gratificação de Encargo de Curso e Concurso - GECC” a servidores do IFPA que são membros de comissão permanente de concurso ou processo seletivo, no valor de R\$ 46.250,00, no exercício de 2010, quando essa gratificação não é devida para remunerar atividade que consta do rol de atribuições permanentes do cargo do servidor, ou quando a atividade exercida não possui característica de eventualidade; *iii)* pagamento de bolsas acadêmicas do programa Minter e do Convênio Moju por meio da rubrica GECC (p. 123/129, peça 15);

II - com fundamento no art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, a citação de Sônia de Fátima Rodrigues Santos para que apresente defesa ou recolha aos cofres do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará o valor de R\$ 77.000,00, acrescido dos encargos legais devidos, contados das datas abaixo indicadas até o dia do pagamento, em razão de pagamento de bolsa de ensino do Programa Minter com recursos orçamentários do IFPA, sob a forma de “Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso – GECC”, via folha de pagamento, quando o projeto aprovado pela Capes continha previsão dos recursos para o pagamento integral das bolsas de estudo.

| VALOR (R\$) | DATA       |
|-------------|------------|
| 57.000,00   | 30/10/2010 |
| 20.000,00   | 31/12/2010 |

III - com base no art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, a citação de Edson Ary de Oliveira Fontes para apresentar defesa acerca do fato abaixo descrito ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE a quantia de R\$ 72.240,00, com os encargos legais devidos contados a partir de 31/12/2010 até o dia do pagamento;

Ocorrência: autorização para pagamento de bolsas do sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB a parentes de servidores e a pessoas sem vínculo com a instituição no exercício de 2010, configurando desvio de finalidade dos recursos repassados pelo FNDE (p. 53/53, peça 15);

IV - citação solidária de Sônia de Fátima Rodrigues Santos e Edson Ary de Oliveira Fontes para apresentarem defesa acerca da ocorrência abaixo indicada ou recolherem aos cofres do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará a quantia de R\$ 54.200,00, com encargos legais devidos a partir de 31/12/2010 até o dia do pagamento;

Ocorrência: autorização e pagamento dos professores que atuaram na execução do convênio Moju por meio de folha de pagamento do IFPA, sob a rubrica “Gratificação por Encargo de Cursos ou Concurso”, quando o município já havia transferido recursos para essa despesa, os quais foram repassados para a Funcefet/PA;

V - com fulcro no art. 12, inciso III, da Lei 8.443/1992, a audiência de Eliezer Mouta Tavares para que apresente justificativas, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da autorização para pagamentos de despesas não enquadradas na rubrica “Gratificação de Encargo de Curso e Concurso - GECC”, caracterizando transposição de crédito orçamentário sem prévia autorização legislativa, com ofensa ao art. 167 da Constituição Federal e ao Decreto 6.114/2007;

Ocorrências: (i) pagamento a título indevido de GECC a servidores técnico-administrativos para ministrar aulas em disciplinas da grade curricular de cursos regulares da instituição de ensino, o que é atividade permanente da instituição, descaracterizando o caráter de eventualidade da referida gratificação e contrariando o Decreto 6.114/2007; (ii) pagamento a título indevido da “Gratificação de Encargo de Curso e Concurso - GECC” a servidores do IFPA que são membros de comissão permanente de concurso ou processo seletivo, no valor de R\$ 46.250,00, no exercício de 2010, quando essa gratificação não é própria para remunerar atividade que consta do rol de atribuições permanentes do cargo ocupado pelo servidor ou quando a atividade exercida não possui característica de eventualidade, contrariando o Decreto 6.114/2007; e (iii) pagamento de GECC em valores acima do limite máximo anual permitido pelo Ministério da Educação (Portaria MEC 1084/2008), no exercício de 2010, no montante de R\$ 21.969,19 (p.127/128, peça 15).

Determino, ainda, que, por ocasião da citação/audiência do responsável já oficiado, sejam-lhe informados o acréscimo ora efetuado e a reabertura do prazo para os demais pontos já objeto de audiência/citação, uma vez que ora se refaz a medida preliminar.

TCU, Gabinete, em 8 de maio de 2014.

(Assinado Eletronicamente)  
ANA ARRAES  
Relatora